

PROCESSO	- A. I. N° 300200.0010/18-1
RECORRENTE	- INTERNET EXPRESS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0113-05/19
ORIGEM	- INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/01/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0359-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA O ATIVO FIXO. O posicionamento dessa Secretaria da Fazenda externado em site público da Fazenda é constatado através de consulta junto ao sitio da SEFAZ (pergunta 4), onde se confirma que as empresas ME e EPP não é devido o pagamento do imposto (DIFAL) nas aquisições do ativo permanente, conforme o art. 272, I, “a”, item 2 do RICMS – Decreto nº 13.780/12. Consta na Lei nº 7.014/76 que todos os contribuintes, inclusive, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, o imposto devido caberá ao destinatário localizado neste Estado, tendo assim regramento específico para operações envolvendo aquisições de ativo por ME e EPP. Está dispensada do lançamento e pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições de bens do ativo, mas devem recolher o diferencial de alíquota quando adquirir os materiais para uso ou consumo. Não se afasta que as ME/EPP sejam também contribuintes da diferença de alíquota, contudo, este imposto apenas se aplica nas aquisições de materiais de uso e consumo, restando dispensado o pagamento das aquisições de ativo. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão da 5ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 27/9/2018, exigindo ICMS relativo a cinco infrações, sendo objeto deste recurso a infração 5 que acusa *falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e consumo do estabelecimento (2014) - R\$31.609,27 acrescido da multa de 60%*.

No tocante a infração 5, a Decisão recorrida (fls. 194 a 202) fundamentou que:

A questão aqui agitada alude ao fato da autuada acusar faturamento dentro dos limites normativos que o qualifica como empresa de pequeno porte (EPP) e, nestas condições, faz jus à dispensa de pagamento do diferencial de alíquota do ICMS incidente na aquisição interestadual de bens do ativo fixo e material de uso e consumo, na forma do art. 272, I, “a”, nº 2 do RICMS-BA, não obstante a “inadequação anterior do cadastro estadual da Empresa Autuada” (sic; fl. 128).

Registre-se logo, que a tese defensiva é de ter o contribuinte faturamento compatível como empresa de pequeno porte (EPP), cuja dispensa da DIFAL está prevista no art. 272, I, “a”, nº 2 do RICMS-BA.

O contribuinte não suporta a sua defesa na hipótese do nº 7 do mesmo dispositivo legal, porque a empresa não é optante pelo crédito presumido.

Dito isto, o posicionamento fiscal é no sentido de, para desfrutar do benefício fiscal, precisaria a empresa estar cadastrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Todavia, desde o “longínquo” (sic; fl. 183) 2002, sempre esteve a defendantada cadastrada como empresa “Normal”, enquanto a legislação estipula claramente que o benefício desonerativo não é concedido apenas em função da faixa de faturamento.

A informação extraída em 31.8.2018, contida no documento de fls. 07 (frente e verso) e 08, acusa que, perante o ICMS e o Estado da Bahia, nunca esteve a empresa enquadrada dentro do Simples Nacional, figurando sempre como contribuinte tendo como forma de apuração o conta-corrente fiscal, com compensação de débitos e créditos fiscais, e não com base em percentual incidente sobre sua receita bruta.

Nem mesmo há prova nos autos de que a empresa estava enquadrada no “Simples Nacional”, para efeito de recolhimento dos tributos federais, até porque ela assim não estava cadastrada.

Nesta moldura, não poderia a impugnante aproveitar-se do benefício da DIFAL, na compra de bens do ativo imobilizado, até porque, pelo sistema da não cumulatividade a qual se submete, os créditos fiscais da aquisição poderão ser aproveitados à razão de 1/48 por mês.

Como se pode defluir, o incentivo fiscal alude a ICMS, e, acerca do regime jurídico deste imposto, perante o seu credor tributário, vale dizer, o Estado da Bahia, não era o autuado considerado uma empresa de pequeno porte, mas uma empresa “normal”, por não ter optado em inserir no regime simplificado de apuração, previsto na LC 123, o imposto estadual. Preferiu o contribuinte, ao contrário, apurar o ICMS dentro do sistema normal de apuração, renunciando a apurá-lo com fulcro em faixas de faturamento.

Não pode é o sujeito passivo, no que lhe for melhor, considerar-se EPP para benefícios fiscais, e, mesmo não aderindo ao regime simplificado quanto ao ICMS, aproveitar-se da desoneração do diferencial de alíquota.

Não se pode, neste particular, “dois pesos e uma medida”, isto é, usar o sistema normal do ICMS para certas situações e, para outras, considerar-se EPP para a DIFAL do ICMS, no regime da LC 123q2006, valendo-se sempre daquilo que lhe for mais vantajoso. Ou o contribuinte segue as regras do ICMS para o sistema de não-cumulatividade, optando por ser empresa “normal”, ou migra para o Simples Nacional também, com relação a este imposto. O que não pode é a empresa, em relação ao ICMS, conviver simultaneamente nos dois regimes jurídicos, aproveitando-se do que se tem de melhor em ambos os sistemas.

Neste sentido, o art. 272 do RICMS-BA assim dispunha sobre a matéria, com a redação que vigorava à época dos fatos geradores:

“Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

- 1 - produtores ou extratores, não constituídos como pessoa jurídica;
- 2 - microempresas e empresas de pequeno porte...”

Estava a impugnante em 2014 na condição de empresa “normal”, debaixo da forma de apuração do conta-corrente fiscal, e, como tal, não poderia usufruir da dispensa da diferença de alíquota do ICMS, só aplicável a microempresas e empresas de pequeno porte efetivamente consideradas como tal pelo regime estabelecido na LC 123/2006, nos termos do art. 2º do RICMS-BA.

Neste sentido, considero a infração 05 totalmente procedente.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 215/222), o recorrente discorre sobre a infração 5, que trata da aquisição de bens de ativo e brindes, tendo alegado na defesa que o art. 272, I do RICMS/BA dispensa o pagamento do ICMS DIFAL por ser uma Empresa de Pequeno Porte, visto que no exercício de 2013 teve faturamento inferior a R\$3.600.000,00 que era o limite para enquadramento, porém a decisão recorrida fundamentou não usufruir do benefício fiscal por não ser optante do Simples Nacional.

Argumenta que conforme disposto no art. 3º da LC 123/2006, que transcreveu à fl. 217 define o que se considera Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) indicando os limites de faturamentos e o art. 272, I, “a”, item 2 do RICMS/2012 dispõe sobre a dispensa do lançamento e pagamento do ICMS DIFAL por parte das ME ou EPP. Discorre sobre a LC 123/06 e o art. 146-A da Constituição Federal, que define o tratamento diferenciado e que não é o cadastro de ICMS do Estado que define a condição da empresa como ME ou EPP.

Ressalta que desde a sua constituição antes de 2007 esteve enquadrada no cadastro Normal do ICMS e com a implementação da LC 123/2006 não optou pelo enquadramento no Simples Nacional, mas preenche o enquadramento como EPP com a aprovação da LC 139/2011 que majorou o faturamento para R\$3.600.000,00.

Argumenta que o fato de não ter alterado para o cadastro Normal, não lhe tira a condição de EPP conforme cadastro na Receita Federal (fl. 223).

Transcreve os artigos 146 e 146-A da CF que remete para lei complementar estabelecer normas gerais com definição de tratamento diferenciado para as ME e EPP, e mesmo não tendo optando pelo Simples Nacional, não retira a condição de EPP com direito a usufruir o benefício fiscal previsto no art. 272 do RICMS/2012.

Discorre sobre o princípio da verdade material nos termos dos artigos 175 e 176 do CTN, e art. 2º do RPAF/BA e requer reforma da Decisão pela improcedência da infração 5.

Registro a presença na sessão de julgamento da contadora do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Andressa Monteiro dos Santos.

VOTO VENCIDO

O Recurso Voluntário insurge se contra a Decisão proferida pela 5ª JJF que julgou procedente a infração 5, exigindo o ICMS DIFAL relativo à aquisição de bens de ativo (veículos).

O recorrente contesta a fundamentação do voto de que integrando o cadastro Normal de contribuintes do ICMS não está dispensado do pagamento da diferença de alíquota, por entender que a dispensa do pagamento prevista no art. 272, I do RICMS/BA contempla as ME e EPP definidas no art. 3º da LC 123/2006.

Argumenta que mesmo não tendo optado pelo Simples Nacional, preenche os requisitos previstos na citada LC e está cadastrado na Receita Federal como Microempresa (fl. 223) e consequentemente dispensado do pagamento do ICMS DIFAL.

Preliminarmente, com relação ao argumento de que o art. 3º da LC 123/2006, define o que se considera Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é correto, entretanto o art. 3º-B estabelece:

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção (grifo nosso).

O capítulo IV trata da instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional – art. 12), que implica em recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ, IPI, CSSL, COFINS, PIS, CPP, ICMS e ISS.

Porém o art. 13, § 1º estabelece que não exclui a incidência de diversos impostos e contribuições, cujo inciso XIII, prevê diversas modalidades do ICMS devido, indicando na alínea “g”: “nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal”, que envolve o ICMS da diferença de alíquota, instituído no art. 4º, XV da Lei nº 7.014/96.

A LC 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo art. 3º define o que são ME e EPP em razão do nível de faturamento e outras condições para poderem optar pelo regime instituído no seu art. 12.

Já o art. 12 da mesma LC institui o Simples Nacional, que além do nível de faturamento estabelece outros requisitos a exemplo da atividade econômica, composição societária... e que a apuração pelo Regime Especial Unificado depende de formalização de opção e aprovação (art. 16).

Neste contexto, a sociedade empresarial pode ser definida como ME ou EPP de acordo com a LC 123/2006, porém, optando ou não pelo Simples Nacional, submete-se a tributação diferenciada:

- A) **Se não optar pelo Simples Nacional** deverá optar pela apuração do IRPJ e adicional por um regime do Lucro Presumido (LP) ou Lucro Real (LR) com aplicação de alíquotas de 15% e 10%: tributação do IPI pelo regime de débito e crédito com aplicação de alíquotas definidas no RIPI, tributação da CSSL com base no LP ou LR, COFINS e PIS com aplicação de alíquotas diferenciadas se apurar pelo LP (3% e 0,65%) ou LR (7,6% e 1,65%), bem como aplicação de alíquotas de 4%, 7%, 12%, 18%, 25% e 38% do ICMS.
- B) **Optando pelo Simples Nacional** os impostos e contribuições com percentuais (“alíquotas”) diferenciados que no conjunto variam de 4% a 33% (IRPJ, IPI, CSSL, COFINS, PIS, CPP, ICMS e ISS) nos Anexos I a V da LC 123/2006.

No que se refere aos fatos geradores ocorridos e o regime de apuração, constato que:

- 1) A aquisição dos bens de ativo objeto da autuação ocorreu nos meses de agosto e setembro de 2014 (fl. 24).
- 2) O contribuinte não optou pelo Simples Nacional, conforme livro de Apuração do ICMS juntado às fls. 46 a 69 (exercício de 2013), fato reconhecido pelo recorrente;

Quanto à legislação aplicável relativo ao pagamento da diferença de alíquota:

- A) Os artigos 1º a 11 da LC 123/2006 define o que constitui ME ou EPP (inclusive MEI);
- B) O artigo 12 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, indicando os tributos (IRPJ, IPI, CSSL, COFINS, PIS, CPP, ICMS e ISS) a serem recolhidos de forma unificado e a partilha dos tributos com os entes competentes (Estado, União e Municípios).
- C) O art. 13, § 1º estabelece que não exclui a incidência de diversos impostos e contribuições, cujo inciso XIII, prevê diversas modalidades do ICMS devido, indicando na alínea “g”: *“nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal”*, que envolve o ICMS da diferença de alíquota, instituído no art. 4º, XV da Lei nº 7.014/96.

No que se refere aos procedimentos em relação a opção pelo regime normal (conta corrente fiscal) e regime simplificado (Simples Nacional) o contribuinte:

- i) Apesar de preencher os requisitos para optar pelo SIMPLES NACIONAL, na condição de EPP, o estabelecimento autuado não fez opção pelo regime simplificado, conforme cópia do livro RSM (fls. 82 a 144) e livro de Apuração do ICMS (fls. 46 a 69);
- ii) Apurando o ICMS pelo regime normal (artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 7.014/96) pode utilizar o crédito do ICMS relativo a aquisições de mercadorias e também do ICMS DIFAL pago referente a aquisições de bens de ativo permanente, apropriando parcelas mensais proporcionais as saídas tributadas;

Ressalte-se que caso optasse pelo Simples Nacional, o contribuinte não poderia apropriar nenhum crédito de ICMS, inclusive relativo à aquisição de bens de ativo.

Com relação a obrigação tributária e a relação jurídica do contribuinte com o Estado da Bahia, pode-se concluir que:

- 1) A LC 123/2006 define nos seus artigos 1 a 11 as condições para enquadramento das empresas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP);

2) O artigo 12 da LC 123/2006 institui o regime simplificado, inclusive prevendo que as ME e EPP possam optarem ou não pelo Simples Nacional. E mesmo os contribuintes que optem pelo regime simplificado, o art. 13, §1º, “g” prevê que além dos tributos recolhidos de forma unificada, são obrigadas ao pagamento do ICMS “nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal”.

3) O art. 2º, IV, §4º da Lei nº 7.014/96 estabelece:

Art. 2º O ICMS incide sobre:

IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto;

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

I - destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

Por tudo que foi exposto, entendo que a Lei nº 7.014/96 estabelece que todos os contribuintes devem pagar o ICMS da diferença de alíquota, mesmo que optante do Simples Nacional, e a interpretação dada na Decisão ora recorrida está correta ao fundamentar que:

Estava a impugnante em 2014 na condição de empresa “normal”, debaixo da forma de apuração do contácorrente fiscal, e, como tal, não poderia usufruir da dispensa da diferença de alíquota do ICMS, só aplicável a microempresas e empresas de pequeno porte efetivamente consideradas como tal pelo regime estabelecido na LC 123/2006, nos termos do art. 2º do RICMS-BA.

Ou seja, interpreto que a dispensa do pagamento do ICMS da diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente efetuadas por ME e EPP só se aplica quando o destinatário for optante do SIMPLES NACIONAL, situação em que não está autorizado a utilizar qualquer crédito de ICMS, e sofre ônus com alíquotas diferenciadas do imposto (Anexo I e II da LC 123/2006), enquanto os não optantes do Simples Nacional submetem-se a ônus da apuração do imposto pelo regime normal de débito e crédito, com alíquotas aplicáveis de 4% a 38%.

Ressalte-se ainda que este entendimento é manifestado pela administração tributária do Estado da Bahia, conforme resposta de nº 2 de consulta no site da sefaz.ba.gov.br que indica:

2. É devido o pagamento da diferença de alíquota por contribuinte na condição de normal, adquirindo bens do ativo imobilizado procedente de outro Estado? Sim, pois ocorre a incidência do ICMS conforme dispõe o artigo 2º, inciso IV da Lei Estadual nº 7.014/96. O diferencial de alíquota será lançado no livro fiscal do Registro de Apuração do ICMS, junto com cômputo dos débitos fiscais do período de apuração de ICMS, da atividade econômica do contribuinte, conforme alínea ‘a’, inciso III, § 4º, do artigo 305º do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12 (grifo nosso).

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR

Divirjo no mérito quanto aos fundamentos trazidos no voto do Ilustre Relator pelos motivos que passo a relatar abaixo.

Nosso Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012, assim dispõe em seu art. 272:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:

2 – microempresas e empresas de pequeno porte; (grifo nosso)

Não obstante dispositivo acima mencionado, importante ressaltar, inclusive, para o posicionamento dessa Secretaria da Fazenda externado em site público da Fazenda, constatado

quando em consulta do campo destinado a relacionar PERGUNTAS E RESPOSTAS junto ao site www.sefaz.ba.gov.br.

Se observado no campo de consulta de legislação (DIFERENÇA DE ALÍQUOTA), é possível verificar a pergunta n.º 4, que consta assim divulgada:

4) É devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens do ativo permanente para as microempresas e empresas de pequeno porte, devidamente inscritas como tais no cadastro estadual?

Não, são dispensados do lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquota, conforme o artigo 272º, inciso I, alínea 'a', item 2 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.780/12. Sim, quanto a obrigação principal em lançar e pagar a diferença de alíquota quando adquirir o material de uso ou consumo.

Ainda que a Lei nº 7.014/76 disponha quanto ao pagamento da Diferença de Alíquota, estendendo para todos os contribuintes, inclusive, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, importante salientar que referido dispositivo tratou genericamente quanto ponto fulcral do presente Recurso, senão vejamos:

Art. 2º: § 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

I - destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

A Lei nº 7.014/76 trouxe a regra geral abordando quanto aos contribuintes do referido imposto (diferença de alíquota), sendo que o regulamento do ICMS (Decreto nº 13.780/2012) traz regramento específico de dispensa do recolhimento do DIFAL para operações envolvendo aquisições de ativo por ME e EPP.

Ou seja, as ME e ou EPP optantes ou não pelo Simples Nacional estão dispensadas do lançamento e pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições de bens do ativo, mas devem recolher o diferencial de alíquota quando adquirir os materiais para uso ou consumo. Em resumo, não se afasta que as ME/EPP sejam também contribuintes da diferença de alíquota, contudo, este imposto apenas se aplica nas aquisições de materiais de uso e consumo, restando dispensado o pagamento das aquisições de ativo, conforme acima mencionado.

Isso porque, o art. 111 do CTN, por mais que invoque a literalidade como método de interpretação para se extrair o sentido da norma de isenção, não impede, de maneira nenhuma, que o aplicador do direito utilize outros métodos hermenêuticos para compor o melhor entendimento, sobretudo diante de eventual dúvida existente quanto ao texto legal.

É inadmissível, pois, que o contribuinte seja penalizado por seguir dispositivo constante em nosso Regulamento e ratificado em entendimento divulgado junto ao site da SEFAZ.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, também, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Apesar desta mesma Lei tratar de assuntos distintos, não há como querer associar a ME/EPP ao Regime Tributário do Simples Nacional.

Ademais em consulta ao Cadastro do Contribuinte junto a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia é possível confirmar que se trata de contribuinte EPP submetido ao regime da conta corrente fiscal, ou seja, não optante pelo Regime do Simples Nacional.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO do Presente Recurso Voluntário apresentado para julgar IMPROCEDENTE a infração imputada nesta fase recursal. Assim, o montante do Auto de Infração fica o seguinte:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA
01	PROCEDENTE	13.880,50	13.880,50	13.880,50	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	4.193,57	293,58	293,58	100%

03	IMPROCEDENTE	954,08	0,00	0,00	-----
04	IMPROCEDENTE	29.013,29	0,00	0,00	-----
05	IMPROCEDENTE/PROVIDO	31.609,27	31.609,27	0,00	-----
	TOTAL	79.650,71	45.783,35	14.174,08	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300200.0010/18-1, lavrado contra **INTERNET EXPRESS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.174,08**, acrescido das multas de 60% sobre R\$13.880,50 e 100% sobre R\$293,58, previstas no art. 42, incisos VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Henrique da Silva Oliveira, Carlos Henrique Jorge Gantois e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana e Marcelo Mattedi e Silva.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2020.

MAURICIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR/VOTO VENCIDO

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS